



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202300063001550

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 21/2023

**I- Histórico:**

O Deputado Wagner Camargo Neto, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício n. 56/2023 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, de 07 de junho de 2023, solicitando parecer deste Conselho sobre o Projeto de Lei N. 358 de 02 de maio de 2023, de autoria da Deputada Estadual Bia de Lima que visa instituir o Conselho Mediador de Conflitos nas unidades escolares.

Convém destacar que o Deputado Relator da matéria, Coronel Adailton, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições deste Órgão de Estado, responsável pela normatização e fiscalização da Educação no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Eis o histórico do feito, passamos a análise e conclusão.

**II - Análise e Conclusão:**

Por oportuno, é necessário informar que o pedido aqui apresentado está amparado, em especial, no Artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás e o Artigo 14, da lei Complementar N. 26/98, que trata das atribuições do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

A partir desse entendimento compete ao Conselho Estadual de Educação de Goiás analisar a matéria apresentada pela nobre Deputada Bia de Lima, acerca da instituição do Conselho Mediador de Conflitos nas unidades escolares.

Na minuta da Lei fica exposto:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Mediação de Conflitos nas Escolas, a ser instalado em cada unidade escolar da rede estadual de ensino, com o objetivo de atuar na prevenção e resolução de conflitos que envolvam alunos, pais, professores e servidores da unidade escolar.

Art. 2º O dialogo sera o principal instrumento de resolução dos conflitos, de modo a possibilitar a reflexão e reparação dos dados por parte do agente fomentador de ofensas.

Art. 3º Os procedimentos mediadores deverão ser operados pelos seguintes preceitos:

- I — Possibilidade de estabelecimento de diálogos e resoluções pacificas;
- II — Promoção do respeito e dignidade entre os integrantes da comunidade escolar;
- III — Capacitação de colaboradores para a resolução pacifica de conflitos;

IV — Resgate da convivência no ambiente afetado pelo conflito, buscando a compreensão mútua entre as partes com a abordagem da situação de forma democrática e social;

V — Promoção de ações preventivas a fim de evitar eventuais conflitos, com a realização de políticas públicas para a construção de uma cultura de paz nas escolas, elaboração de palestras e a implementação de mecanismos e ferramentas de resolução pacífica;

VI — Combater quaisquer formas de discriminação, bullying e cyberbullying no contexto escolar.

Art. 4º - O Conselho Mediador de Conflitos nas Escolas tem como objetivo pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência com as seguintes atribuições;

I — Mapear conflitos ocorridos na Unidade Escolar envolvendo integrantes da comunidade escolar;

II - Orientar a comunidade escolar através da mediação independente e imparcial, sugerindo medidas para a resolução dos conflitos existentes;

III - Identificar as causas da violência no âmbito escolar;

IV - Identificar as áreas que apresentem risco de violência nas escolas;

Art. 5º Os servidores públicos designados para compor o Conselho de Mediação de Conflitos - CMC exercerão as atividades sem prejuízo das funções que ocupam, adequados ao Programa Mediação Escolar e Comunidade da Secretaria Estadual de Educação, sendo considerada esta como uma prestação de serviço relevante, constando dos assentamentos respectivos e podendo ser considerada na valorização do profissional que exerce a função mediadora.

Art. 6º Cada escola deverá conter um Conselho Mediador de Conflitos, composto por professores, funcionários da instituição de ensino, alunos, pais e responsáveis, todos por meio do voluntariado e devidamente capacitados para atuarem como facilitadores de resolução dos conflitos.

**Parágrafo Único.** A Secretaria de Educação promoverá atividades de capacitação dos integrantes dos Conselhos Mediadores de Conflitos.

Art. 7º Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão, de imediato, por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§ 1º Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, alunos, professores e demais profissionais da instituição de ensino.

§ 2º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados a unidade escolar ou aos objetos dos alunos, professores e servidores públicos.

§ 3º As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos do Conselho Mediador de Conflitos;

§ 4º Os procedimentos do Conselho Mediador de Conflitos serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

§ 5º Os procedimentos Mediadores são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção de paz.

Art. 8º Uma vez reunido, o Conselho Mediador de Conflitos terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

Art. 9º Os procedimentos mediadores serão aplicados nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção dos procedimentos disciplinados nessa Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a provocação dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 10 O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

A propositura, apresentada como Projeto de Lei pela Deputada Bia de Lima, compõe um conjunto de medidas que visam a superação das tensões causadas pelo elemento disciplina/indisciplina na implementação do projeto político pedagógico das unidades educacionais. Essa é uma das questões mais complexas, que exigem uma solução, para que a educação brasileira possa assegurar uma qualidade tão cobrada e necessária no processo de ensino/aprendizagem.

A forma hegemônica de tratar a questão está relacionada com as práticas de uma escola seletiva que, evidentemente, precisa ser superada visto que a sociedade contemporânea pune os países que adotam esse tipo de prática com o atraso no seu desenvolvimento socioeconômico.

Na legislação vigente, em especial na Constituição Federal, na Constituição Estadual além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e na Lei do Sistema Educativo do Estado de Goiás, essa visão já foi superada. Nesses casos, prevalece uma interpretação de educação focada na formação para a vida para o trabalho e para o exercício da cidadania.

O presente Projeto de Lei pode ser enquadrado no conjunto de diversas ações que visam a adoção dessa nova concepção de ambiente escolar nas práticas educativas hegemônicas.

Este Conselho Estadual de Educação, por meio do Conselheiro Antonio Cappi, já analisou, conceitualmente, a ideia de mediação de conflitos nas unidades de ensino.

Assim, vamos reproduzir o trecho daquele Parecer para melhor entendermos a questão posta:

Ninguém duvida que a mediação tem e terá sempre mais espaço nas regras de condutas e convivência de uma instituição escolar, resolvendo por meio do diálogo e em ambiente de paz conflitos entre protagonistas dos processos de escolarização. Em alguns países europeus são os alunos veteranos que, de acordo com a direção da escola e os docentes, estabelecem em diálogo com os alunos novatos as "regras do jogo", consensualmente discutidas e aceitas, que se tornam normas de convivência. Trata-se de modalidade inteligente de mediação escolar, que previne conflitos, estabelece regras e induz a assumir responsabilidade numa forma proativa de protagonismo juvenil.

Afinal, mediação tem uma história. Onde há convívio, existe possibilidade de conflito. Desde a metade do século passado mediação comunitária é modalidade de convivência entre fiéis de Igrejas, profissionais das áreas jurídicas e moradores de bairros. A mediação escolar descaracteriza os sistemas punitivos quando não assumem a dimensão pedagógica que toda punição tem que ter no sistema de escolarização. Leva ao protagonismo, pois os dialogantes não transferem responsabilidades a terceiros e assumem livremente as rédeas do próprio desenvolvimento como pessoas e como cidadãos.

Na escola, a figurado mediador escolar é prática inovadora de algumas instituições com excelente resultados, melhorando os índices de desempenho escolar. (...)

O Conselho Estadual de Educação observa iniciativas como essa, da criação do Conselho de Mediação de Conflitos em cada unidade escolar, como importante movimento no sentido de dar as atividades didáticos/pedagógicas um sentido mais contemporâneo e em consonância com a legislação vigente.

No entanto, sugerimos a inclusão de mecanismos para assegurar que ao implementar essa iniciativa, seja assegurada a autonomia das escolas para, dentro dos limites legais e nos seus documentos internos, em especial no seu regimento, estabelecer os mecanismos de composição e atuação desses conselhos.

Ao concluir essa análise o Conselho Estadual de Educação considerando, respeitosamente, a atuação do Poder Legislativo Goiano emite um parecer favorável à aprovação da matéria em tela.

**É o parecer.**

**Marcos Elias Moreira**  
Conselheiro Relator

O conselho Pleno aprovou este parecer **por unanimidade**.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 25 dias do mês de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 28/08/2023, às 08:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 28/08/2023, às 10:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **51117623** e o código CRC **8D6ABF20**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO  
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300063001550



SEI 51117623